



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 211-22.2013.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL nº 15446
(16/10/2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211-22.2013.6.02.0000

Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário em Alagoas (SINDJUS/AL).

Interessada: Janiere Portela Leite Paes.

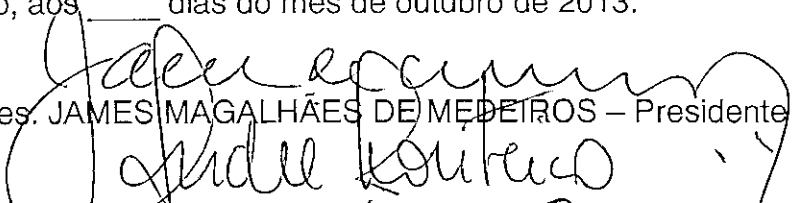
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.


PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDJUS/AL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.419/2013. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO PELOS SERVIDORES DO TRE/AL E AQUELE AUFERIDO PELOS QUE INTEGRAM OS TRIBUNAIS SUPERIORES, CNJ E TJDF. INDEFERIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO DA TNU (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). REVISÃO DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.419/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o pedido de extensão dos efeitos da decisão consubstanciada na Resolução n.º 15.419/2013, desta Corte, e pela revisão da própria resolução, indeferindo o requerimento formulado pela servidora Janiere Portela Leite Paes; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de outubro de 2013.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 211-22.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas (SINDJUS/AL), nos autos de processo administrativo proposto por Janiere Portela Leite Paes, visando à extensão dos efeitos da Resolução TRE/AL n.º 15.419/2013, que reconheceu direito à requerente ao recebimento de diferenças de auxílio-alimentação referentes ao interstício de 1º/05/2007 a dezembro de 2011.

Segundo a referida Resolução, a verba de auxílio-alimentação dos servidores dos tribunais regionais eleitorais não deve ter valor inferior a dos servidores do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Superiores e Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Pretende o ora requerente que tal decisão seja estendida a todos os servidores do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado.

É o relatório.

VOTO

A despeito do entendimento que restou acolhido por ocasião da decisão retratada na Resolução TRE/AL n.º 15.419/2013, entendo que as razões que o fundamentaram não mais subsistem, e reclama sua revisão.

A questão diz respeito ao pleito dos servidores do Poder Judiciário Federal de unificação dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, que foram fixados em valores diferenciados pelo Supremo Tribunal Federal para seus servidores, e pelos Tribunais Superiores, e, posteriormente, unificados. Postulam os servidores do judiciário em primeiro e segundo grau o recebimento de diferenças anteriores à unificação dos valores, sob o fundamento da isonomia.

O ilustre relator do presente processo administrativo, Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, em seu voto, deixa claro que o acolhimento do pleito deu-se principalmente em função do entendimento, naquele momento então predominante na jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que reconhecia o direito à complementação do valor do auxílio-alimentação pago aos servidores do Poder Judiciário da União não lotados no STF, CNJ, tribunais superiores e TJDF, posicionamento esse defendido pessoalmente não só pelo então Desembargador Relator como também por este que ora o substituí.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 211-22.2013.6.02.0000

O voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que foi acompanhado pelos demais membros desta Corte, traz em seus fundamentos trecho de sentença proferida por aquele eminente magistrado no processo nº 0514207-65.2012.4.05.8013, que tramitou na 6ª Vara Federal deste Estado.

Todavia, a jurisprudência que serviu de esteio ao entendimento de sua Excelência atualmente já não prevalece no âmbito judicial, vez que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais culminou por decidir, em incidente de uniformização de jurisprudência, manejado com o objetivo de dirimir divergências na interpretação de lei federal pelas diversas Turmas Recursais de juizados federais no país, que não é devida a equiparação do auxílio-alimentação. A decisão, tomada com o voto de desempate do Exmo. Presidente daquele órgão, Min. Arnaldo Esteves, nos autos do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, foi assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.

2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 211-22.2013.6.02.0000

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÂRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

(PEDILEF 05028447220124058501, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, por maioria, DOU 14/06/2013 pág. 85/112).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 211-22.2013.6.02.0000

Diante da sedimentação da orientação jurisprudencial em sentido oposto, o próprio Desembargador Frederico Wildson Dantas adequou seu posicionamento e vem se manifestando, nos julgamentos de recursos perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, pela inexistência do direito à complementação do auxílio-alimentação, tendo passado a acolher a uniformização jurisprudencial

E não é só.

Especificamente quanto aos servidores do Poder Judiciário da União em Alagoas, o Sindicato ora requerente (SINDJUS/AL) ajuizou a ação ordinária n.º 0800580-57.2012.4.05.8000, distribuída à 3ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, postulando as diferenças de auxílio-alimentação objeto deste procedimento administrativo. Em 18/02/2013 (antes, portanto, da uniformização jurisprudencial), a ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, tendo a União interposto apelação, a qual se encontra pendente de apreciação por aquela Corte, consoante consulta processual no site do TRF da 5ª Região.

Vale ressaltar, ainda, que a aplicabilidade da Súmula 339 do STF à equiparação do auxílio-alimentação é tema cuja repercussão geral foi reconhecida pela Suprema Corte no RE 710.293-RG/SC, embora o mérito do recurso ainda não tenha sido julgado. O acórdão que reconheceu a repercussão geral está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.

(RE 710293 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012)

Dessa forma, tendo a questão sido judicializada pelo Sindicato ora requerente, e sendo o entendimento jurisprudencial atualmente predominante em sentido contrário a sua pretensão, entendo que não se justifica a extensão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 211-22.2013.6.02.0000

dos efeitos do que fora nela decidido para os demais servidores deste Tribunal, conforme ora requerido.

Indo mais além, penso que os efeitos da uniformização jurisprudencial, em sentido contrário à decisão administrativa deste Tribunal, devem inclusive provocar a revisão daquilo que restou decidido na Resolução, visto que se cuida de decisão de natureza administrativa - não sujeita, portanto, aos efeitos de imutabilidade próprios à coisa julgada, podendo a decisão tomada em sede administrativa ser modificada enquanto não transcorrido o prazo decadencial e de prescrição administrativa, o que, seguramente, não ocorreu nestes autos.

O indeferimento do pleito de extensão aos demais servidores e a manutenção da decisão proferida na Resolução colocaria em situação dispare servidores não de uma mesma carreira, como questionam em sua fundamentação os requerentes do processo administrativo, mas servidores de um mesmo Tribunal, causando agressão maior à isonomia que aquela questionada pelos requerentes.

Ressalte-se, por fim, que ainda não houve o pagamento da verba reconhecida, de forma que não incidem os óbices, também reconhecidos pela jurisprudência, à repetição dos valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé.

Em suma, tendo esta Corte se baseado em entendimento jurisprudencial ultrapassado e estando a matéria judicializada, de forma geral (no RE 710.293-RG/SC) e específica (na apelação interposta no processo n.º 0800580-57.2012.4.05.8000), entendo necessário revisar a Resolução n.º 15.419, de 12/06/2013.

Diante do exposto – e ressaltando meu entendimento pessoal quanto à matéria de fundo, no qual comungava com a orientação adotada por este Tribunal - voto pela indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão consubstanciada na Resolução n.º 15.419/2013, desta Corte, e pela revisão da própria resolução, com fundamento no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, para indeferir o requerimento formulado pela servidora Janiere Portela Leite Paes.

É como voto.


ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 211-22.2013.6.02.0000

Prot. 68.487/2012

ORIGEM: GUANAMBI - BA

JULGADO EM: 16/10/2013 (SESSÃO Nº 76/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MACIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : JANIERE PORTELA LEITE PAES, Técnico Judiciário

DECISÃO

RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o pedido de extensão dos efeitos da decisão consubstanciada na Resolução n.º 15.419/2013, desta Corte, e pela revisão da própria resolução, indeferindo o requerimento formulado pela servidora Janiere Portela Leite Paes; tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.446, de 16.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o Senhor Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS. Ausência justificada do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários